



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/04/1993
C	Rubrica

Processo nº 10580-003.981/88-96

Sessão de : 10 de novembro de 1992
 Recurso nº: 84.381
 Recorrente: FRIGERAL CLIMATIZAÇÃO LTDA.
 Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

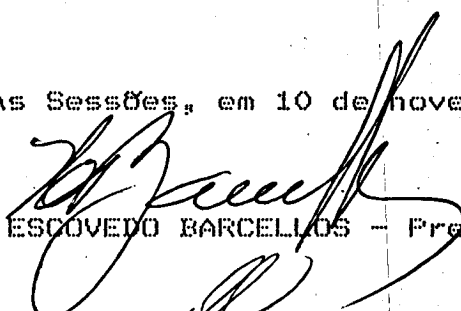
ACORDÃO Nº 202-05.399

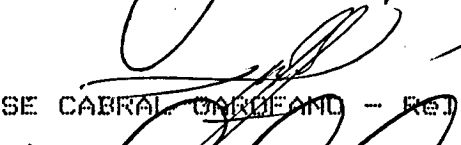
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PROVA EMPRESTADA - Consubstanciada a hipótese alegada pela contribuinte de que o lançamento fiscal estadual pode não acarretar omissão de receita operacional, cabe ao Fisco Federal, de posse dos elementos fornecidos pela Fazenda Estadual, aprofundar-se nas investigações, delimitando assim a matéria tributável. **Recurso provido.**

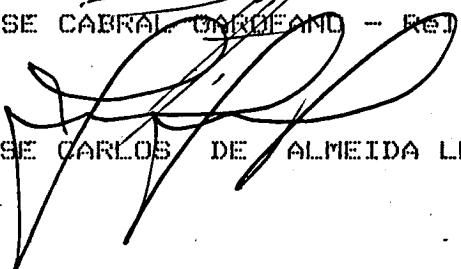
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRIGERAL CLIMATIZAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **OSCAR LUIS DE MORAIS.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL CARNEIRO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-003.981/88-96
Recurso nº: 84.381
Acórdão nº: 202-05.399
Recorrente : FRIGERAL CLIMATIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01) caracterizado por omissão de receita operacional, decorrente de apuração na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercícios 1986 e 1987.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a Recorrente impugna o feito, tempestivamente (fls. 07), alegando em síntese:

- a) tratando-se de lançamento reflexivo, deveria ser, em princípio, sobrestado o seu andamento até a decisão final do processo fiscal de origem;
- b) alega que, preliminarmente, seja determinado o cancelamento da autuação ora impugnada por lhe faltar objeto, já que não pode haver tributação de receita inexistente. Se e quando vier a ser caracterizada a alegada omissão de receita, por força de decisão final do processo em que se baseia, aí sim, mas somente a partir de então, pode o Fisco iniciar procedimento de ofício para cobrança do imposto sobre a receita considerada devida;
- c) requer o arquivamento do Auto de Infração, ora impugnado, por falta de objeto e, conseqüentemente, de amparo legal.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 16, pela manutenção integral da exigência, uma vez que a Recorrente não trouxe à discussão nenhum fato novo, não apresentou nenhum elemento de prova em respaldo às suas alegações e por serem estas irrelevantes e descabidas.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 30/33) julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 29.03.90, a Empresa apresentou recurso de fls. 37 em 25.04.90, vinculando a sorte deste ao julgamento proferido no processo matriz.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-003.981/88-96
Acórdão nº 202-05.399

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 09.11.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos, cópia do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em retorno da diligência acrescentou-se ao feito o Termo de Intimação e Solicitação de Documentos (fls. 50) e o Termo de Verificação (fls. 51).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado cópia do Acórdão nº 105-5.743, de 18.06.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para excluir da tributação o montante apurado no exercício de 1987.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-003.981/88-96
Acórdão nº 202-05.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a se apreciar neste processo, porquanto a decisão inserta no acórdão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ já se pronunciou sobre os mesmos fatos aqui discutidos. Tanto naquele como neste processo a Denúncia Fiscal assenta-se na acusação de prática de omissão de receitas - neste particular comum à ambas exigências fiscais - pelo que tanto a Autuada como o poder impositivo imprimiram a condição de reflexo ou decorrente a este processo, determinando estreita e direta relação de causa e efeito entre os mesmos.

Pela objetividade e justeza contidas nas bem lançadas razões de decidir integrantes do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ, não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo que pode ser apreciado nos autos deste processo e em respeito ao principio da simetria: **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio** - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo dispositivo legal" - voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO